

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2012 (Do Sr. Audifax)

*Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda sobre a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº. 2.728, de 2007.*

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal e nos termos dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em vista a atender os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), requeiro a Vossa Excelência, representante deste colegiado, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Exmo. Sr. Guido Mantega, informações acerca do Projeto de Lei nº 2.728/2007, para o qual tive a honra de ser designado relator.

A referida proposição “*Institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar*”. Atualmente, está em tramitação, sob regime de prioridade, na Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à adequação financeira e orçamentária.

Posto que a proposta em análise acarretará aumento de despesa, faz-se necessário o envio de informações sobre as estimativas da renúncia para o exercício corrente e os dois subsequentes, respectiva memória de cálculo e sobre a não afetação da metas de resultados fiscais, conforme determinam, respectivamente, o art. 14 LRF e os arts. 88 e 89 da LDO 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, primeiramente, salientar que a LDO 2012, em seu artigo 88, aduz:

*As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (grifo nosso)*

Para a efetivação de tal mandamento, coube também a previsão legal de resposta às requisições atinentes à matéria, pelos Poderes, inclusive, com subsídios técnicos para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade, conforme se segue:

*1º Os Poderes e o MPU encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.*

*§ 2º .....*

*§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

Predisposições da mesma natureza são trazidas pelo art. 89, que trata das alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas, da LDO 2012.

Cumpre destacar a relevância do mérito do Projeto, cujo autor é o Senador Cícero Lucena (PLS nº 145, de 2007), que oferece uma visão ampliada da política educacional ao ensejar enquanto força motriz os quesitos básicos para a regular frequência aos escolares.

Sendo assim, em vistas das razões apresentadas, são requeridas as informações necessárias para elaboração de parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto.

Sala de Sessões, de junho de 2012.

Deputado **AUDIFAX**  
PSB/ES